

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD N° 4.138, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.748, de 16 de julho de 2021, o item 2.3.5 do Anexo ao Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 65364.005385/2023-12, resolve:

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO SETORIAL DA DEFESA (ECS/Def) DA REDE FEDERAL DE GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS (ReGIC)

Art. 1º Esta Portaria institui a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC), operada pelo Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber) do Exército Brasileiro, na condição de órgão central do Sistema Militar de Defesa Cibernética (SMDC).

CAPÍTULO II

ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 2º A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) de que trata esta Portaria atua na gestão de incidentes cibernéticos no âmbito do Ministério da Defesa (MD), das Forças Singulares (FS) e de outras entidades previstas no Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PlanSIC) relacionadas ao setor Defesa que vierem a aderir à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC).

Art. 3º A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) tem por missão coordenar as atividades de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos no âmbito do Setor Defesa, consolidando as notificações dos principais incidentes cibernéticos das equipes centrais do Ministério da Defesa, das Forças Singulares e das demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) públicas ou privadas relacionadas ao setor Defesa.

Art. 4º Cabe à Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) articular-se com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV).

Art. 5º A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) atenderá ao seguinte público-alvo:

I - obrigatoriamente, todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF) direta, autárquica e fundacional do Ministério da Defesa e Forças Singulares, por intermédio de suas Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR), independente do seu modelo de implementação; e

II - voluntariamente, por adesão à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC), as empresas públicas, bem como as de sociedade de economia mista federais e as suas subsidiárias, que sejam relacionadas ao setor Defesa como infraestrutura crítica de informação, por intermédio de suas equipes principais.

CAPÍTULO III

TERMOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito desta Portaria ficam estabelecidos os termos e as principais definições a seguir:

I - agente responsável - servidor público, militar de carreira ou empregado público, ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta, que se enquadre em qualquer das opções seguintes:

- a) execute o tratamento de informação classificada;
- b) possua credencial de segurança;
- c) seja responsável por um posto de controle de um órgão de registro; e
- d) utilize dispositivos que tenham embarcado criptografia de Estado.

II - ameaça - conjunto de fatores externos com o potencial de causar em dano para um sistema ou organização;

III - avaliação de riscos - processo de comparar o risco estimado com critérios de risco predefinidos para determinar a importância do risco;

IV - público-alvo - conjunto de pessoas, setores, órgãos ou entidades atendidas por uma Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos; e

V - incidente cibernético - ocorrência que pode comprometer, real ou potencialmente, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade ou a autenticidade de sistema de informação ou das informações processadas, armazenadas ou transmitidas por esse sistema. Poderá também ser caracterizada pela tentativa de exploração de vulnerabilidade de sistema de informação que caracterize violação de norma, política de segurança, procedimento de segurança ou política de uso. De maneira geral, os tipos de atividade comumente reconhecidas como incidentes cibernéticos são:

- a) tentativas de obter acesso não-autorizado a um sistema ou a dados armazenados;
- b) tentativa de utilização não autorizada de sistemas para a realização de atividades de processamento ou armazenamento de dados;
- c) mudanças não-autorizadas de firmware, hardware ou software em um ambiente computacional;
- d) ataques de negação de serviço (DoS); e
- e) demais ações que visem afetar a disponibilidade ou integridade dos dados. Um incidente de segurança cibernética não significa necessariamente que as informações já estão comprometidas; significa apenas que a informação está ameaçada.

Parágrafo único. Em complemento aos termos definidos no art. 6º, deve-se observar as definições e siglas previstas no Glossário de Segurança da Informação (SI), conforme Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021, bem como as Normas Complementares do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GSI/PR).

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber):

I - designar os integrantes da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) no prazo de até trinta dias a contar da data de publicação desta Portaria, nos termos do disposto no Decreto nº 10.748, de 2021;

II - supervisionar a atuação da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) na articulação com as Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) da Marinha do Brasil (MB), do Exército Brasileiro (EB), da Força Aérea Brasileira (FAB), do Ministério da Defesa e de outros órgãos do setor Defesa que passem a integrar a Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC) e com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV);

III - apoiar as atividades das Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) relacionadas ao setor Defesa, nos termos do disposto no inciso VII do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018; e

IV - prover os meios necessários para a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos membros da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def), bem como prover a infraestrutura necessária à sua operação.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Singulares, compete ao Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber) do Exército Brasileiro, na condição de órgão central do Sistema Militar de Defesa Cibernética (SMDC), operar a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) na coordenação com as Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) a ela vinculadas e na articulação com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV).

Art. 8º Compete à Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) no âmbito dos órgãos e entidades sob a sua coordenação:

I - divulgar medidas de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos;

II - compartilhar alertas sobre ameaças e vulnerabilidades cibernéticas;

III - divulgar informações sobre ataques cibernéticos;

IV - promover a cooperação entre os participantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC);

V - promover a celeridade na resposta a incidentes cibernéticos;

VI - comunicar imediatamente o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV) sobre a existência de vulnerabilidades ou incidentes cibernéticos mais relevantes e que comprometam, real ou potencialmente, a Disponibilidade, a Integridade, a Confidencialidade e a Autenticidade (DICA) das informações inerentes aos serviços prestados ou contratados, nos termos do disposto no inciso IX do art. 17 do Decreto nº 9.637, de 2018;

VII - requerer às Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) do setor Defesa informações sobre as vulnerabilidades ou incidentes cibernéticos mais relevantes e que comprometam a Disponibilidade, a Integridade, a Confidencialidade e a Autenticidade (DICA) das informações que transitam pelas redes, a serem definidos pelas próprias instituições que as operam com base na gestão de riscos das suas Infraestruturas Críticas (IC);

VIII - notificar o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV) quanto aos incidentes cibernéticos mais relevantes e que impactam a Disponibilidade, a Integridade, a Confidencialidade e a Autenticidade (DICA) das informações que transitam pelas redes, com base nas notificações obtidas das equipes centrais das Forças Singulares e das demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) do setor Defesa;

IX - identificar outras entidades, públicas ou privadas, relevantes para a Gestão de Incidentes Cibernéticos nas áreas prioritárias do setor Defesa;

X - difundir lições aprendidas para a melhoria do processo de prevenção, tratamento e resposta a incidentes cibernéticos no âmbito da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC);

XI - distribuir sistemas colaborativos (hardware e software) com o objetivo de otimizar a difusão de informações relativas a incidentes cibernéticos, normatizando sua adoção e capacitando pessoal para a sua operação;

XII - identificar proativamente vulnerabilidades cibernéticas existentes nos ativos de informação do Sistema Militar de Defesa Cibernética (SMDC);

XIII - fornecer informações relativas às Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) dos órgãos e entidades que deverão constar do Plano Setorial da Defesa para a Gestão de Incidentes Cibernéticos; e

XIV - elaborar, atualizar e divulgar o Plano Setorial para Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa (PSGIC - Def), nos termos do art. 13 do Decreto nº 10.748, de 2021.

Art. 9º Compete ao agente responsável da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def):

I - executar o tratamento de informação classificada;

II - possuir credencial de segurança;

III - zelar pela utilização de dispositivos que tenham criptografia baseada em algoritmo de Estado embarcada, quando disponíveis, nas comunicações com as Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR);

IV - criar os procedimentos internos, gerenciar as atividades e distribuir tarefas para a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def); e

V - assessorar o Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber) na gestão de incidentes cibernéticos.

§ 1º Excepcionalmente, as equipes do Ministério da Defesa e das Forças Singulares poderão articular-se diretamente com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV), conforme estabelecido no Plano Setorial de Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa (PSGIC-Def), hipótese em que deverão informar a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) tempestivamente.

§ 2º As Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) centrais das Forças Singulares e as demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) diretamente vinculadas à Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def), pelo princípio da oportunidade e de modo colaborativo, podem notificar, em função do tipo e do impacto, o incidente cibernético para o Gestor de Segurança da Informação de órgãos e entidades não integrantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC) ou de outros setores que não o da Defesa.

CAPÍTULO V

MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 10. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) exerce um papel de coordenação com as equipes centrais das Forças Singulares e com as Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) da Autoridade Certificadora de Defesa (AC-Defesa), da Seção de Comando e Controle do Estado-Maior das Forças Armadas (SC-1/EMCFA), da Escola Superior de Guerra (ESG), da Escola Superior de Defesa (ESD), do Hospital das Forças Armadas (HFA) e das equipes principais das entidades públicas ou privadas relacionadas ao setor Defesa que vierem aderir à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC).

§ 1º As equipes centrais das Forças Singulares, bem como as demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) do setor Defesa são responsáveis por implementar as estratégias e exercer suas atividades de coordenação em suas respectivas áreas de responsabilidade.

§ 2º O processo de coordenação desenvolvido pela Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) envolve o recebimento de notificações de incidentes cibernéticos oriundas das equipes do setor, sua consolidação e compartilhamento das informações a elas inerentes, bem como o acompanhamento do tratamento e resposta e a geração de indicadores e estatísticas.

§ 3º O Plano Setorial para Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa (PSGIC-Def) definirá como se dará a coordenação entre a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) e as demais equipes centrais das Forças Singulares e Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) vinculadas diretamente, assim como as possibilidades de apoio da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) à sua constituição para fins de prevenção, tratamento e resposta.

§ 4º A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) adotará o modelo combinado ou misto, conforme a Norma Complementar nº 05/IN01/DSIC/GSIPR, de 14 de agosto de 2009.

Art. 11. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) será composta pelos seguintes membros:

I - um oficial superior, preferencialmente, no último posto, com conhecimento em Gestão de Incidentes Cibernéticos que exercerá a função de agente responsável pela ECS/Def;

II - no mínimo dois oficiais e/ou Sargento (S Ten/Sgt) com conhecimento em Gestão de Incidentes Cibernéticos e gerencial, para compor a Turma Gerencial; e

III - no mínimo quatro oficiais e/ou Sargento (S Ten/Sgt) com perfil técnico adequado às funções de prevenção, tratamento e resposta de incidentes de rede, além de conhecimento em administração de sistema ou de segurança, administração de banco de dados e de rede, para compor a Turma Técnica.

§ 1º O agente responsável Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) pode solicitar que oficiais e/ou Sargento (S Ten/Sgt) do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber) componham a turma de suporte, conforme a situação exigir, composta por militares com conhecimentos nas áreas jurídica, comunicação social, relações institucionais, inteligência e gestão de riscos, formando a Turma de Suporte (ad hoc).

§ 2º A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve ser constituída por militares de carreira do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber), com caráter técnico e gerencial.

§ 3º Os integrantes da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) devem ser indicados pelo Comandante de Defesa Cibernética (ComDCiber) e designados por meio de Boletim Interno do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber), dando ciência ao Ministério da Defesa.

§ 4º Para cada membro da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve ser designado um suplente que deverá ser qualificado e orientado para a realização das tarefas e atividades de uma Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR).

§ 5º Os trabalhos da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) são voltados para a Gestão de Incidentes Cibernéticos e desenvolvidos em dedicação integral, a fim de permitir o tratamento e a resposta oportuna e prevenir a escalada para situações de crise.

§ 6º O agente responsável da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) exerce a função de assessor direto do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber).

CAPÍTULO VI

AUTONOMIA

Art. 12. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) opera em regime de autonomia compartilhada com outros órgãos do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber), constituindo órgão de assessoramento no processo decisório relativo à Gestão de Incidentes Cibernéticos, no âmbito do Ministério da Defesa, das Forças Singulares e do Sistema Integrado de Dados de Infraestruturas Críticas (IC) relacionadas ao setor Defesa.

Art. 13. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) tem competência para recomendar medidas de prevenção, tratamento, resposta e procedimentos a serem executados ou as medidas de recuperação durante e pós-incidente cibernético no âmbito do Setor Defesa, bem como para discutir as ações a serem tomadas (ou as repercussões, caso as recomendações não sejam seguidas) com os outros órgãos do Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber).

Art. 14. A tomada de decisão técnica relacionada a incidentes cibernéticos que não comprometam, real ou potencialmente, a continuidade da Disponibilidade, a Integridade, a Confidencialidade e a Autenticidade (DICA) das informações que transitam pela rede constitui competência do agente responsável da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def).

Art. 15. Cada órgão do setor Defesa tem autonomia para deliberar sobre o nome-fantasia de sua equipe central, bem como das demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) sob sua coordenação, conforme o modelo de capilaridade adotado.

CAPÍTULO VII

DOS CANAIS DE COMUNICAÇÕES

Art. 16. A articulação da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) com as Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) para fins de notificações deve ocorrer conforme definido no Plano Setorial para Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa (PSGIC - Def).

Art. 17. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve operar em conformidade com as melhores práticas nacionais e internacionais sobre a Gestão de Incidentes Cibernéticos, desde que não conflitem com as normas complementares e legislação previstas no âmbito da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC).

Art. 18. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve estar alinhada à prática do Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV) na Administração Pública Federal (APF) quanto ao uso de taxonomia comum para a identificação e classificação dos incidentes cibernéticos no âmbito do setor Defesa.

Art. 19. A troca de informações relacionadas a incidentes cibernéticos deve ocorrer, preferencialmente, através de correio eletrônico institucional de sua equipe central ou principal com o correio eletrônico institucional da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) (ecs@comdciber.eb.mil.br).

Art. 20. Havendo indisponibilidade do correio eletrônico constante no art. 19 desta norma, excepcionalmente, poderão ser utilizados outros canais de comunicações, como:

- I - voz;
- II - Inter-Network Operation Center Dial By Autonomous System Number (INOC-DBA);
- III - mensagem instantânea;
- IV - reunião por videoconferência; e
- V - sítios eletrônicos e mídias sociais institucionais.

Art. 21. A comunicação do incidente cibernético à Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) não exime a responsabilidade de comunicação do fato aos Gestores de Segurança de Informação envolvidos e ao processamento das informações da forma estabelecida por cada instituição, garantindo o respeito à hierarquia da cadeia de comando

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve obedecer ao disposto nas normas de SI estabelecidas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) que dispõem sobre Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) e padrões para notificação de incidentes cibernéticos ao Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV).

Art. 23. A eficácia das ações de Gestão de Incidentes Cibernéticos depende, fundamentalmente, da atuação colaborativa dos integrantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC), incluindo não apenas o Ministério da Defesa, mas também a comunidade acadêmica, os setores público e privado e a base industrial de defesa.

Art. 24. O Plano Setorial para Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa (PSGIC - Def) deverá ser apreciado pelo Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber) e estar alinhado ao Plano de Gestão de Incidentes Cibernéticos para a Administração Pública Federal (PlanGIC) e ao Plano Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PlanSIC).

Art. 25. A responsabilidade pela Gestão de Incidentes Cibernéticos, bem como das vulnerabilidades de ativos de informação de cada órgão integrante da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC) é do próprio órgão.

Art. 26. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve agir como facilitador no processo de recuperação decorrente de incidentes cibernéticos, bem como na troca de informações entre as partes envolvidas e na articulação com o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos de Governo (CTIR/GOV).

Art. 27. As informações sobre incidentes cibernéticos devem ser utilizadas também para determinar tendências e padrões de atividades de ataques, bem como para recomendar estratégias de prevenção adequadas para todas as instituições do setor Defesa e de toda a Administração Pública Federal (APF).

Art. 28. Todos os integrantes da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC) no setor Defesa devem zelar pelo cumprimento do previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 29. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) deve utilizar o padrão Traffic Light Protocol (TLP), versão mais atualizada, e estimular sua utilização pelas Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) do setor Defesa, conforme definido pelo Forum of Incident Response and Security Teams (FIRST).

Art. 30. Havendo indícios de ilícitos criminais, inclusive crimes cibernéticos durante o processo de Gestão de Incidentes Cibernéticos, as equipes centrais das Forças Singulares e as demais Equipes de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) do setor Defesa devem, além de comunicar a Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def), acionar as autoridades policiais competentes para a adoção dos procedimentos legais necessários. Ademais, devem observar os procedimentos para o registro, coleta e preservação de evidências, exigindo consulta às orientações sobre cadeia de custódia, bem como executar as medidas preliminares para os devidos trabalhos de polícia judiciária militar ou civil e priorizar a continuidade dos serviços da Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes (ETIR) e da missão institucional da organização.

Art. 31. A Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) não realiza procedimentos de investigação criminal, restringindo-se às atividades de coordenação de Gestão de Incidentes Cibernéticos nas redes de computadores no âmbito do setor Defesa integrante da Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC). Eventuais desdobramentos na esfera policial relacionados a incidentes cibernéticos devem ser encaminhados às autoridades policiais competentes pelo próprio órgão ou entidade que sofreu o incidente.

Art. 32. O agente responsável da Equipe de Coordenação Setorial da Defesa (ECS/Def) tem o prazo de sessenta dias para apresentar o Plano Setorial de Gestão de Incidentes Cibernéticos do Setor Defesa (PSGIC-Def), contado a partir da data de publicação do ato de designação dos integrantes da ECS/Def.

Art. 33. O Plano Setorial para Gestão de Incidentes Cibernéticos da Defesa irá compor, na forma adequada, as Normas Operacionais do Sistema de Defesa Cibernética (NOSDCiber).




Art. 34. Os casos omissos a esta Portaria serão decididos pelo Ministério da Defesa, ouvido o Comando de Defesa Cibernética (ComDCiber).

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

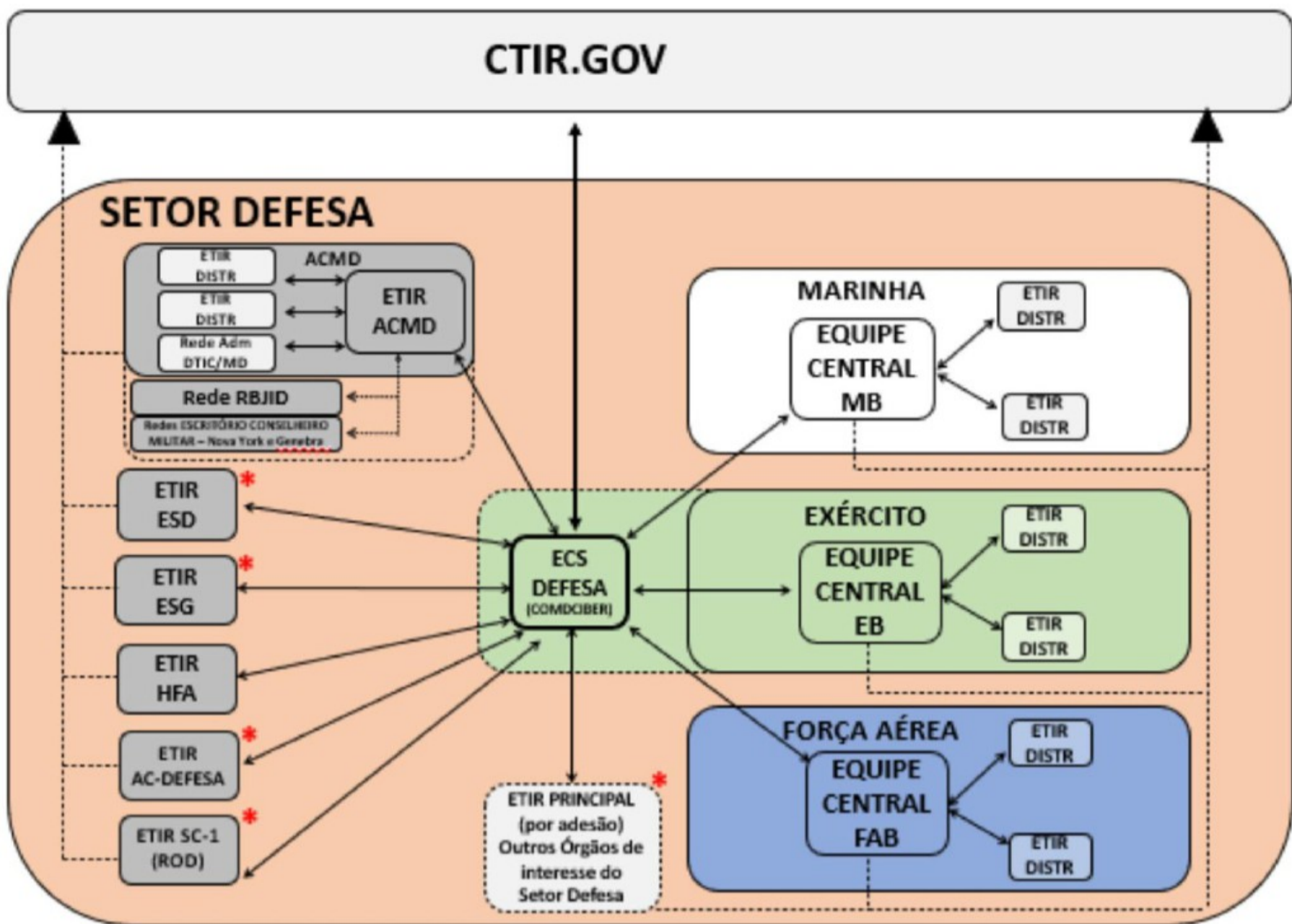
JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

ANEXO

ORGANIZAÇÃO DA REDE FEDERAL DE GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS (REGIC) NO ÂMBITO DO SETOR DEFESA PARA FINS DE COORDENAÇÃO E CONSCIÊNCIA SITUACIONAL NA GESTÃO DE INCIDENTES CIBERNÉTICOS

LEGENDA	
	Relacionamento primário entre ETIR com a ECS e, esta última, com o CTIR GOV para fins de coordenação na Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos (ReGIC)
	Relacionamento entre ETIR e CTIR GOV, conforme § 1º art. 6º do Decreto nº 10.748, de 16 Jul 21
	ETIR a serem criadas
ETIR CENTRAL	ETIR responsável por coordenar, criar as estratégias, gerenciar as atividades e distribuir as tarefas entre as equipes descentralizadas (distribuídas). Articula-se com a ECS-Def e exerce um papel de Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança em Computadores CSIRT (do inglês " Computer Security Incident Response Team ")
ETIR DISTR	ETIR responsável por implementar as estratégias e exercer suas atividades em suas respectivas áreas de responsabilidade dentro de um modelo de gestão descentralizado ou misto, devendo reportar à uma equipe central na organização
ETIR PCP	ETIR Principal de uma Área Prioritária
ETIR ACMD	ETIR da Administração Central do Ministério da Defesa (ACMD), responsável pela coordenação de incidentes cibernéticos na rede administrativa do MD e na coordenação com outras ETIR distribuídas
ETIR CENTRAL MB	ETIR da Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha (DCTIM) que opera a Central de Tratamento de Incidentes em Redes de Computadores da MB (CTIR.mar)
ETIR CENTRAL EB	ETIR do Centro Integrado de Telemática do Exército (CITEx) que opera o Centro de Coordenação de Tratamento de Incidentes de Rede do EB (CCTIR/EB)
ETIR CENTRAL FAB	ETIR do Centro de Computação da Aeronáutica de Brasília (CCA-BR) que opera o Centro de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança em Redes de Computadores da FAB (CTIR.FAB)

Fluxo de relacionamento entre ETIR para fins de coordenação na ReGIC



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD Nº 3.990, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso VII, e 4º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 16 do Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, no art. 24, inciso XV, alínea "b", da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso XV, alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023, e de acordo com o que consta dos Processos Administrativos nº 60070.000128/2021-12 e nº 60314.000238/2022-47, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

Art. 2º A Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa aplica-se às compras e às contratações de serviços e produtos de interesse da defesa, realizadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, que impliquem importação.

§ 1º A Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa aplica-se às importações vinculadas a compras e contratações de serviços e produtos de interesse da defesa, realizadas por empresas brasileiras contratadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Em contratos tratados no caput e no § 1º, firmados com Sociedades de Propósito Específico - SPE ou consórcios, constituídos para um fornecimento específico, que possuam a participação de empresa estrangeira em sua constituição, a obrigação de compensação poderá recair diretamente na SPE ou no consórcio.

§ 3º Para as compras e as contratações tratadas no caput deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública.

§ 4º Para as compras e as contratações tratadas no § 1º deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública, sob pena das empresas brasileiras contratadas sujeitarem-se às responsabilidades previstas no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - acordo de compensação: instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

II - adicionalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que incremente a situação atual do beneficiário no nível tecnológico ou que represente novos negócios ou incremento nos negócios existentes;

III - banco de crédito de compensação: banco de dados com o repositório dos créditos excedentes de compensação, que eventualmente excedam a obrigação pactuada em um acordo de compensação;

IV - beneficiário: órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado que se beneficiarão da compensação;

V - causalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que vincula esta à obrigação de compensação e que decorre exclusivamente do processo de aquisição que envolve a ofertante;

VI - compensação (offset): prática compensatória acordada entre as partes, como condição para a importação de bens e serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

VII - compensação direta: compensação que envolve bens e serviços diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

VIII - compensação indireta: compensação que envolve bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

IX - créditos de compensação: valores creditados ao fornecedor estrangeiro depois de serem aplicados os fatores multiplicadores, quando for o caso, a serem abatidos das obrigações de compensação;

X - fatores multiplicadores: índices numéricos utilizados para valorar as operações de compensação de interesse do comprador;

XI - medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial: qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial e comercial, sendo consideradas:

a) medidas de compensação tecnológica:

1. transferência de tecnologia: licenciamento ou cessão do conhecimento tecnológico diretamente relacionado com a fabricação ou desenvolvimento de produto protegido por direitos de propriedade intelectual, incluída a assistência técnica, compreendida esta como a assessoria permanente prestada pela cedente, mediante técnicas, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, bem como a formação e especialização de recursos humanos, que possibilitem o desenvolvimento de competências, no Brasil e no exterior, com o fornecimento de informação ou conhecimento tecnológico que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação ou desenvolver novos produtos; e

2. investimento em capacitação tecnológica: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação tecnológica no Brasil, que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos;

b) medidas de compensação industrial:

1. coprodução: produção no Brasil acordada entre os governos brasileiro e estrangeiro de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira em que haja a cessão ou licenciamento das informações e dos conhecimentos técnicos diretamente relacionados à fabricação do produto, protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual, quando detidas pelo governo estrangeiro ou de propriedade deste, e a autorização para sua cessão ou seu licenciamento a seus detentores ou proprietários, quando a cessão ou o licenciamento dependerem de permissão do governo estrangeiro;

2. produção sob licença: produção no Brasil de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira ou seu componente protegido por direitos de propriedade intelectual em conformidade com a licença;

3. produção subcontratada: produção no Brasil de componente de produto manufaturado estrangeiro, sob responsabilidade da subcontratada, inclusive a aquisição das licenças, no caso de componente protegido por propriedade intelectual;

4. cooperação industrial: desenvolvimento e produção em parceria de produto, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação conjuntos, geração de postos de trabalho e aquisição de bens produzidos no Brasil, visando ao completo suporte logístico do produto adquirido durante seu ciclo de vida; e

5. investimento em capacitação industrial: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação industrial no Brasil, que permita manter ou modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos; e

c) medidas de compensação comercial:

1. troca (barter): refere-se a uma única transação, limitada sob um único acordo de compensação, que especifica a troca de produtos ou serviços selecionados por outros de valor equivalente;

2. contra-compra (Counter-Purchase): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele compre ou indique um comprador para um determinado valor em produtos, normalmente estabelecido como uma porcentagem do valor da aquisição, do fabricante nacional, durante um período determinado; e

3. recompra (Buy-Back): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele aceite como pagamento total ou parcial produtos derivados do produto originalmente importado;

XII - obrigação de compensação: valor total acordado a ser compensado pelo fornecedor estrangeiro, conforme previsto no acordo de compensação;

XIII - créditos excedentes de compensação: créditos de compensação que excedam o valor total previsto na obrigação de compensação;

XIV - órgãos que integram a estrutura básica do Ministério da Defesa: aqueles indicados na legislação que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

XV - plano de compensação: documento obrigatório integrante do acordo de compensação, que detalha os projetos ou transações de compensação, indica os beneficiários, estabelece os cronogramas de execução e as informações necessárias para sua avaliação e controle;

XVI - projeto de compensação: documento obrigatório integrante do plano de compensação, que descreve detalhadamente a operação que constitui a compensação pactuada como obrigação da contratada em favor do beneficiário, constituído por uma ou mais transações de compensação;

XVII - transação de compensação: partes ou uma das atividades de um projeto de compensação; e

XVIII - obtenção de produtos de defesa: engloba as aquisições, as compras, as contratações, os desenvolvimentos e as modernizações de produtos e serviços de interesse da defesa.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º A Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a capacidade tecnológica, industrial e comercial brasileira;

II - buscar a autossuficiência da cadeia produtiva, diminuir a dependência externa, majorar o valor agregado dos produtos de interesse da defesa, considerando a nacionalização desses produtos, a geração de novos negócios e de novos empregos, o desenvolvimento de competências, a motivação de ganhos na escala produtiva e de competitividade, por meio de inovação;

III - incentivar a indústria brasileira na busca de inserção internacional, especialmente nos produtos de interesse da defesa com alto valor agregado, fruto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, promovendo competências e o domínio de tecnologias de interesse nacional; e

IV - consolidar a base tecnológica e industrial brasileira nas áreas estratégicas de interesse nacional da Defesa.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Constituem orientações estratégicas para a implantação da Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa:

I - assegurar que as aquisições e as importações de produtos de interesse da defesa atendam, no que couber, ao que dispõe a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e demais normas legais correlatas;

II - estimular o envolvimento coordenado dos Comandos das Forças Singulares, da Base Industrial de Defesa - BID e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de Defesa, até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - garantir que as compras e as contratações de produtos de interesse da defesa sejam convergentes aos interesses nacionais da Defesa para os setores tecnológico e industrial;

IV - estimular cooperações e parcerias de longo prazo entre empresas e instituições de ciência e tecnologia, públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, decorrentes das compras e das contratações dos órgãos relacionados no caput do art. 2º;

V - orientar a obtenção de tecnologias nas áreas de interesse de defesa nacional; e

VI - assegurar que os benefícios decorrentes das compensações de que trata esta Política atendam, prioritariamente, às áreas de interesse do órgão contratante, subordinando-os aos interesses estratégicos de defesa nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º Compete ao Ministro de Estado da Defesa aprovar outra modalidade de medida de compensação tecnológica, industrial e comercial, adicionalmente às relacionadas no inciso XI do art. 3º, mediante requerimento específico do Comando da Força Singular contratante, quando for o caso.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput será instruído com termo de justificativa, que demonstre eficácia da modalidade proposta quanto aos objetivos e resultados esperados em relação às modalidades previstas.

Art. 7º Os assuntos relacionados à compensação tecnológica, industrial e comercial, no âmbito do Ministério da Defesa, são de competência da Secretaria de Produtos de Defesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Produtos de Defesa promoverá e coordenará a integração entre os Comandos das Forças Singulares, órgãos governamentais, entidades da iniciativa privada e seus congêneres no exterior, no que vier a facilitar e viabilizar os objetivos desta Política.

Art. 8º Compete aos Comandos das Forças Singulares e aos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa a responsabilidade pela implantação desta Portaria, mediante o estabelecimento de normas de acordo com as seguintes orientações gerenciais:

I - desenvolver capacidades necessárias para a gestão da Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa nos níveis adequados da estrutura organizacional da respectiva Força;

II - aprimorar, permanentemente, a execução e o controle das atividades relativas à compensação tecnológica, industrial e comercial; e

III - incentivar o aumento da carga de trabalho da Base Industrial de Defesa - BID e, sempre que possível, a produção de bens e serviços afetos ao objeto da aquisição.

Parágrafo único. As normas para negociação dos acordos de compensação devem observar um grau de flexibilidade que permita considerar as características próprias de cada processo de importação para a consecução dos objetivos definidos nesta Política, sempre com vistas à captação de tecnologia e aumento da carga de trabalho da Base Industrial de Defesa - BID.

Art. 9º Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem definir, em suas respectivas estruturas, um setor para coordenar as atividades relacionadas à compensação tecnológica, industrial e comercial de forma a atender aos seguintes pressupostos:

I - concentrar os especialistas no assunto e prover assessoria técnica de alto nível;

II - gerenciar e acompanhar os acordos de compensação em andamento;

III - estabelecer um banco de créditos de compensação para fins de registro e contabilização dos créditos excedentes de compensação, a beneficiária favorecida, o acordo de compensação associado, o valor reconhecido, o prazo de validade e a documentação pertinente relacionada;

IV - prover subsídios para a avaliação continuada dos resultados da implantação desta Política;
e

V - interagir com os órgãos congêneres nos demais Comandos de Forças Singulares, com a Secretaria de Produtos de Defesa e com as demais entidades públicas e privadas de interesse.

Art. 10. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar à Secretaria de Produtos de Defesa os acordos de compensação em andamento, assim como a existência de eventuais créditos excedentes de compensação.

Art. 11. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar anualmente à Secretaria de Produtos de Defesa, conforme orientações específicas, as negociações de contratos de importação que envolvam acordos de compensação, com o objetivo de:

I - acompanhar a execução dos acordos de compensação;

II - identificar aspectos de interesse comum para atualização das listas de tecnologias prioritárias para a defesa; e

III - acompanhar as atividades de fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As negociações de contratos de importação de produtos de interesse da defesa realizadas pelos Comandos das Forças Singulares e pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, com valor líquido (preço Free on Board - FOB) igual ou superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, em uma única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir um acordo de compensação, salvo a hipótese prevista no § 2º do art. 14.

Art. 13. As negociações de contratos de importação com valores líquidos (preço Free on Board - FOB) inferiores a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, podem incluir acordos de compensação, desde que sejam do interesse dos Comandos das Forças Singulares e dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa.

Art. 14. O valor a ser compensado deve ser precedido de análise da exequibilidade para exigência de contrapartida e, quando possível, corresponder a cem por cento do valor do contrato de aquisição.

§ 1º Observado o disposto no caput, fica a critério de cada Comando de Força Singular ou dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, conforme o caso, estabelecer o percentual que julgar adequado.

§ 2º O estudo de exequibilidade da exigência da contrapartida, em relação ao contexto do contrato comercial, poderá ensejar sua dispensa, desde que caracterizada a urgência ou a relevância da operação, após análise do Comando da Força Singular e anuência do Ministério da Defesa, ouvida a Comissão Mista da Indústria de Defesa - CMID.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de Produto Estratégico de Defesa - PED seja feita com envolvimento de Empresa Estratégica de Defesa - EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, no mínimo, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.598, de 2012.

Art. 15. O propósito do acordo de compensação deve ser explicitado ao fornecedor desde o início das negociações, bem como em todo e qualquer documento referente ao processo de obtenção.

Art. 16. Em processos de obtenção de produtos de interesse da defesa pelos Comandos das Forças Singulares e por órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem constar explicitamente no instrumento convocatório ou documento equivalente:

I - a exigência de que o contratado promova, em favor de beneficiários, medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial como fatores a serem considerados no julgamento das propostas; e

II - que é proibida a transferência de eventuais custos de offset para os valores apresentados no Contrato Comercial.

Parágrafo único. Não serão firmados acordos de compensação sem a associação prévia a um contrato de aquisição, por iniciativa isolada do fornecedor estrangeiro, de empresa brasileira ou na expectativa de realização qualquer processo de aquisição de produtos de interesse da defesa, salvo se autorizado pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 17. A empresa ofertante é a responsável pela indicação da empresa beneficiária, podendo se utilizar de sistemas do Ministério da Defesa ou outra fonte de informações dos Comandos das Forças Singulares, devendo atestar se a beneficiária possui as necessárias competências e capacidade tecnológica, industrial ou comercial do objeto a ser compensado.

§ 1º Caso haja a necessidade de substituição da empresa beneficiária, ao longo do processo de execução de um projeto do acordo de compensação, a empresa contratada é a responsável pela indicação de uma empresa substituta, observadas as disposições desta Política.

§ 2º A empresa beneficiária poderá ser oportunamente catalogada no Sistema de Cadastramento de Produtos e Empresas de Defesa - SISCAPEDE do Ministério da Defesa.

Art. 18. Os editais de licitação, os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos quais sejam demandadas medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial, deverão:

I - estabelecer exigências de compensação tecnológica, industrial e comercial que permitam qualificar, juntamente com os demais critérios de avaliação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a fim da promoção do desenvolvimento da Base Industrial de Defesa - BID;

II - prever o envolvimento, quando aplicável, de instituições de pesquisa e ensino, de nível superior ou técnico, para a retenção e disseminação do conhecimento adquirido;

III - incluir cláusula que obrigue a Contratada a exigir das empresas beneficiadas um programa de Gestão do Conhecimento, visando mitigar o impacto de eventual perda de pessoal capacitado, em virtude de um acordo de compensação; e

IV - incluir cláusulas que obriguem a realização de estudos de avaliação de risco pela empresa contratada, a fim de identificar e mitigar potenciais riscos que possam afetar a continuidade dos benefícios decorrentes das compensações, após findo o prazo do respectivo acordo de compensação.

Art. 19. Os Comandos das Forças Singulares, em suas normas específicas, respeitadas as peculiaridades de seus projetos de compensação, poderão estabelecer formas de incentivo às empresas de interesse de defesa, bem como de meios de incentivo às pequenas e médias empresas como beneficiárias dos projetos, a título de fomento.

Art. 20. A escolha de empresa para ser beneficiária de acordo de compensação deve privilegiar, sempre que possível, empresas que não integrem o mesmo grupo econômico da empresa contratada.

Parágrafo único. Entende-se por grupo econômico, para efeitos desta Portaria, a definição contida na Consolidação da Leis do Trabalho - CLT.

Art. 21. O acordo de compensação será instrumentalizado por meio de um documento específico associado ao contrato principal por um anexo ou por cláusula contratual que definirá as obrigações do fornecedor estrangeiro.

§ 1º O acordo de compensação poderá ser formalizado juntamente com o contrato principal associado ou em prazo definido por cláusula contratual.

§ 2º A delegação de competência para a assinatura do contrato principal deve ser estendida para a assinatura do acordo de compensação correlato.

Art. 22. O prazo de execução e implementação do acordo de compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal associado.

Parágrafo único. O acordo de compensação cujo prazo de implementação seja superior à duração do contrato principal associado será justificado e instruído com medidas que reduzam o risco de inadimplemento por parte do fornecedor estrangeiro, podendo-se exigir a prestação de garantias, a critério da autoridade competente, desde que prevista no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 23. Os projetos constantes do acordo de compensação deverão atender aos conceitos de causalidade e de adicionalidade com o contrato principal, cabendo ao fornecedor estrangeiro demonstrar a causalidade.

Art. 24. Os benefícios decorrentes dos acordos de compensação devem atender às áreas de interesse, por meio do atingimento de, pelo menos, um dos seguintes termos:

I - capacitar a Base Industrial de Defesa - BID com novas tecnologias;

II - integrar a fabricação de materiais ou equipamentos na Base Industrial de Defesa - BID;

III - capacitar a Base Industrial de Defesa - BID na nacionalização da logística e na manutenção dos produtos de interesse de defesa;

IV - especializar e aperfeiçoar os recursos humanos do setor de defesa; e

V - integrar a Base Industrial de Defesa - BID na cadeia produtiva dos produtos de interesse de defesa, por meio de parcerias internacionais.

Art. 25. Os benefícios a que se refere o art. 24 poderão ser repassados a outros órgãos governamentais ou a entidade privada não integrante da Base Industrial de Defesa - BID, observada a capacidade de absorção do beneficiário do objeto acordado, atestada pela ofertante.

Parágrafo único. O memorando de entendimento firmado entre o fornecedor estrangeiro e o beneficiário deverá ser aprovado pelos Comandos das Forças Singulares ou órgão contratante.

Art. 26. Os acordos de compensação que gerem, eventualmente, excedentes em relação ao valor de compensação pactuado, poderão, a juízo do Comando da Força Singular contratante, ser considerados créditos excedentes de compensação.

Parágrafo único. Os créditos excedentes existentes no banco de crédito de compensação em favor da empresa contratada poderão ser compensados em um prazo máximo de cinco anos, a partir de seu reconhecimento, não podendo comprometer mais de vinte por cento do valor a ser compensado no novo contrato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Situações especiais ou casos não previstos nesta Portaria devem ser submetidos ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 28. Os atos administrativos relativos aos acordos de compensação devem observar as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 29. Fica revogada a Portaria GM-MD nº 3.662, de 2 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 169, Seção 1, páginas 9 e 10, de 6 de setembro de 2021.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/09/2021 | Edição: 169 | Seção: 1 | Página: 10

Órgão: Ministério da Defesa/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM-MD Nº 3.662, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto nos arts. 2º, inciso VII, e 4º, caput, e § 2º, da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no art. 27, inciso XV, alínea "b", da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 1º, inciso XV, alínea "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60070.000128/2021-12, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Política de Compensação Tecnológica, Industrial e Comercial de Defesa - PComTIC Defesa.

Art. 2º A PComTIC Defesa aplica-se às compras e às contratações de Produtos de Defesa (PRODE), realizadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, que impliquem importação.

§ 1º A PComTIC Defesa aplica-se às importações vinculadas a compras e contratações de PRODE, realizadas por empresas brasileiras contratadas pelos órgãos que integram a estrutura deste Ministério, pelos Comandos das Forças Singulares e pelas entidades vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Em contratos tratados no caput e no § 1º, firmados com Sociedades de Propósito Específico (SPE) ou consórcios, constituídos para um fornecimento específico, que possuam a participação de empresa estrangeira em sua constituição, a obrigação de compensação poderá recair diretamente na SPE ou no consórcio.

§ 3º Para as compras e as contratações tratadas no caput deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública.

§ 4º Para as compras e as contratações tratadas no § 1º deverá ser incluso como critério de negociação a previsão de o fornecedor estrangeiro firmar acordo de compensação com a Administração Pública, sob pena de sujeitar-se às responsabilidades previstas no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - acordo de compensação: instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

II - adicionalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que incremente a situação atual do beneficiário no nível tecnológico ou que represente novos negócios ou incremento nos negócios existentes;

III - banco de crédito de compensação: banco de dados com o repositório dos créditos excedentes de compensação, que eventualmente excedam a obrigação pactuada em um acordo de compensação;

IV - beneficiário: órgãos e entidades da Administração Pública e pessoas jurídicas de direito privado que se beneficiarão da compensação;

V - causalidade: condição ou qualidade do projeto ou transação de compensação que vincula esta à obrigação de compensação e que decorre exclusivamente do processo de aquisição que envolve a ofertante;

VI - compensação: prática compensatória acordada entre as partes, como condição para a importação de bens e serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial ou comercial;

VII - compensação direta: compensação que envolve bens e serviços diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

VIII - compensação indireta: compensação que envolve bens e serviços não diretamente relacionados com o objeto do contrato de importação;

IX - créditos de compensação: valores creditados ao fornecedor estrangeiro depois de serem aplicados os fatores multiplicadores, quando for o caso, a serem abatidos das obrigações de compensação;

X - fatores multiplicadores: índices numéricos utilizados para valorar as operações de compensação de interesse do comprador;

XI - medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial: qualquer prática compensatória estabelecida como condição para o fortalecimento da produção de bens, do desenvolvimento tecnológico ou da prestação de serviços, com a intenção de gerar benefícios de natureza tecnológica, industrial e comercial, sendo consideradas:

a) medidas de compensação tecnológica:

1. transferência de tecnologia: licenciamento ou cessão do conhecimento tecnológico diretamente relacionado com a fabricação ou desenvolvimento de produto protegido por direitos de propriedade intelectual, incluída a assistência técnica, compreendida esta como a assessoria permanente prestada pela cedente, mediante técnicas, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, bem como a formação e especialização de recursos humanos, que possibilitem o desenvolvimento de competências, no Brasil e no exterior, com o fornecimento de informação ou conhecimento tecnológico que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação ou desenvolver novos produtos; e

2. investimento em capacitação tecnológica: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação tecnológica no Brasil, que permita modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos;

b) medidas de compensação industrial:

1. coprodução: produção no Brasil acordada entre os governos brasileiro e estrangeiro de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira em que haja a cessão ou licenciamento das informações e dos conhecimentos técnicos diretamente relacionados à fabricação do produto, protegidos ou não por direitos de propriedade intelectual, quando detidas pelo governo estrangeiro ou de propriedade deste, e a autorização para sua cessão ou seu licenciamento a seus detentores ou proprietários, quando a cessão ou o licenciamento dependerem de permissão do governo estrangeiro;

2. produção sob licença: produção no Brasil de produto sob licença ou autorização de empresa estrangeira ou seu componente protegido por direitos de propriedade intelectual em conformidade com a licença;

3. produção subcontratada: produção no Brasil de componente de produto manufaturado estrangeiro, sob responsabilidade da subcontratada, inclusive a aquisição das licenças, no caso de componente protegido por propriedade intelectual;

4. cooperação industrial: desenvolvimento e produção em parceria de produto, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação conjuntos, geração de postos de trabalho e aquisição de bens produzidos no Brasil, visando ao completo suporte logístico do produto adquirido durante seu ciclo de vida; e

5. investimento em capacitação industrial: investimento realizado por fornecedor estrangeiro no desenvolvimento da capacitação industrial no Brasil, que permita manter ou modificar o produto, desenvolver modificações em sua fabricação e desenvolver novos produtos; e

c) medidas de compensação comercial:

1. troca (barter): refere-se a uma única transação, limitada sob um único acordo de compensação, que especifica a troca de produtos ou serviços selecionados por outros de valor equivalente;

2. contra-compra (Counter-Purchase): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele compre ou indique um comprador para um determinado valor em produtos, normalmente estabelecido como uma porcentagem do valor da aquisição, do fabricante nacional, durante um período determinado; e

3. recompra (Buy-Back): refere-se a um acordo com o fornecedor estrangeiro para que ele aceite como pagamento total ou parcial produtos derivados do produto originalmente importado;

XII - obrigação de compensação: valor total acordado a ser compensado pelo fornecedor estrangeiro, conforme previsto no acordo de compensação;

XIII - créditos excedentes de compensação: créditos de compensação que excedam o valor total previsto na obrigação de compensação;

XIV - órgãos que integram a estrutura básica do Ministério da Defesa: aqueles indicados na legislação que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

XV - plano de compensação: documento obrigatório integrante do acordo de compensação, que detalha os projetos ou transações de compensação, indica os beneficiários, estabelece os cronogramas de execução e as informações necessárias para sua avaliação e controle;

XVI - projeto de compensação: documento obrigatório integrante do plano de compensação, que descreve detalhadamente a operação que constitui a compensação pactuada como obrigação da contratada em favor do beneficiário, constituído por uma ou mais transações de compensação; e

XVII - transação de compensação: partes ou uma das atividades de um projeto de compensação.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 4º A PComTIC Defesa tem os seguintes objetivos:

I - fomentar a capacidade tecnológica, industrial e comercial brasileira;

II - buscar a autossuficiência da cadeia produtiva, diminuir a dependência externa, majorar o valor agregado dos PRODE, considerando a nacionalização desses produtos, a geração de novos negócios e de novos empregos, o desenvolvimento de competências, a motivação de ganhos na escala produtiva e de competitividade, por meio de inovação;

III - incentivar a indústria brasileira na busca de inserção internacional, especialmente com PRODE de alto valor agregado, fruto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, promovendo competências e o domínio de tecnologias de interesse nacional; e

IV - consolidar a base tecnológica e industrial brasileira nas áreas estratégicas de interesse nacional da Defesa.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 5º Constituem orientações estratégicas para a implantação da PComTIC Defesa:

I - assegurar que as aquisições e as importações de PRODE atendam, no que couber, ao que dispõe a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.970, de 28 de março de 2013, e demais normas legais correlatas;

II - estimular o envolvimento coordenado dos Comandos das Forças Singulares, da Base Industrial de Defesa (BID) e de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde a concepção de futuras necessidades do setor de Defesa, até o desenvolvimento de novas tecnologias;

III - garantir que as compras e as contratações de PRODE sejam convergentes aos interesses nacionais da Defesa para os setores tecnológico e industrial;

IV - estimular cooperações e parcerias de longo prazo entre empresas e instituições de ciência e tecnologia, públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, decorrentes das compras e das contratações dos órgãos relacionados no caput do art. 2º;

V - orientar a obtenção de tecnologias nas áreas de interesse de defesa nacional; e

VI - assegurar que os benefícios decorrentes das compensações de que trata esta Política atendam, prioritariamente, às áreas de interesse do órgão contratante, subordinando-os aos interesses estratégicos de defesa nacional.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 6º Compete ao Ministro de Estado da Defesa aprovar outra modalidade de medida de compensação tecnológica, industrial e comercial, adicionalmente às relacionadas no inciso XI do art. 3º, mediante requerimento específico do Comando da Força Singular contratante, quando for o caso.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput será instruído com termo de justificativa, que demonstre eficácia da modalidade proposta quanto aos objetivos e resultados esperados em relação às modalidades previstas.

Art. 7º Os assuntos relacionados à compensação tecnológica, industrial e comercial, no âmbito do Ministério da Defesa, são de competência da Secretaria de Produtos de Defesa.

Parágrafo único. A Secretaria de Produtos de Defesa promoverá e coordenará a integração entre os Comandos das Forças Singulares, órgãos governamentais, entidades da iniciativa privada e seus congêneres no exterior, no que vier a facilitar e viabilizar os objetivos desta Política.

Art. 8º Compete aos Comandos das Forças Singulares e aos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa a responsabilidade pela implantação desta Portaria, mediante o estabelecimento de normas de acordo com as seguintes orientações gerenciais:

I - desenvolver capacidades necessárias para a gestão da PComTIC Defesa nos níveis adequados da estrutura organizacional da respectiva Força;

II - aprimorar, permanentemente, a execução e o controle das atividades relativas à compensação tecnológica, industrial e comercial; e

III - incentivar o aumento da carga de trabalho da BID e, sempre que possível, a produção de bens e serviços afetos ao objeto da aquisição.

Parágrafo único. As normas para negociação dos acordos de compensação devem observar um grau de flexibilidade que permita considerar as características próprias de cada processo de importação para a consecução dos objetivos definidos nesta Política, sempre com vistas à captação de tecnologia e aumento da carga de trabalho da BID.

Art. 9º Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem definir, em suas respectivas estruturas, um setor para coordenar as atividades relacionadas à compensação tecnológica, industrial e comercial de forma a atender aos seguintes pressupostos:

I - concentrar os especialistas no assunto e prover assessoria técnica de alto nível;

II - gerenciar e acompanhar os acordos de compensação em andamento;

III - estabelecer um banco de créditos de compensação para fins de registro e contabilização dos créditos excedentes de compensação, a beneficiária favorecida, o acordo de compensação associado, o valor reconhecido, o prazo de validade e a documentação pertinente relacionada;

IV - prover subsídios para a avaliação continuada dos resultados da implantação desta Política;
e

V - interagir com os órgãos congêneres nos demais Comandos de Forças Singulares, com a Secretaria de Produtos de Defesa e com as demais entidades públicas e privadas de interesse.

Art. 10. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar à Secretaria de Produtos de Defesa os acordos de compensação em andamento, assim como a existência de eventuais créditos excedentes de compensação.

Art. 11. Os Comandos das Forças Singulares e os órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem informar anualmente à Secretaria de Produtos de Defesa, conforme orientações específicas, as negociações de contratos de importação que envolvam acordos de compensação, com o objetivo de:

I - acompanhar a execução dos acordos de compensação;

II - identificar aspectos de interesse comum para atualização das listas de tecnologias prioritárias para a defesa; e

III - acompanhar as atividades de fomento e fortalecimento dos setores de interesse do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As negociações de contratos de importação de PRODE realizadas pelos Comandos das Forças Singulares e pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, com valor líquido (preço Free on Board - FOB) igual ou superior a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, em uma única compra ou cumulativamente com um mesmo fornecedor, num período de até doze meses, devem incluir, necessariamente, um acordo de compensação.

Art. 13. As negociações de contratos de importação com valores líquidos (preço Free on Board - FOB) inferiores a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), ou valor equivalente em outra moeda, podem incluir acordos de compensação, desde que sejam do interesse dos Comandos das Forças Singulares e dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa.

Art. 14. O valor a ser compensado deve ser precedido de análise da exequibilidade para exigência de contrapartida e, quando possível, corresponder a cem por cento do valor do contrato de aquisição.

§ 1º Observado o disposto no caput, fica a critério de cada Comando de Força Singular ou dos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa, conforme o caso, estabelecer o percentual que julgar adequado.

§ 2º O estudo de exequibilidade da exigência da contrapartida, em relação ao contexto do contrato comercial, poderá ensejar sua dispensa, após análise do Comando da Força Singular e anuência do Ministério da Defesa.

Art. 15. O propósito do acordo de compensação deve ser explicitado ao fornecedor desde o início das negociações, bem como em todo e qualquer documento referente ao processo de obtenção.

Art. 16. Em processos de obtenção de PRODE pelos Comandos das Forças Singulares e por órgãos que integram a estrutura do Ministério da Defesa devem constar explicitamente no instrumento convocatório ou documento equivalente, a exigência de que o contratado promova, em favor de beneficiários, medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial como fatores a serem considerados no julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não serão firmados acordos de compensação sem a associação prévia a um contrato de aquisição, por iniciativa isolada do fornecedor estrangeiro, de empresa brasileira ou na expectativa de realização qualquer processo de aquisição de PRODE, salvo se autorizado pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 17. Os editais de licitação, os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação nos quais sejam demandadas medidas de compensação tecnológica, industrial e comercial, deverão:

I - estabelecer exigências de compensação tecnológica, industrial e comercial que permitam qualificar, juntamente com os demais critérios de avaliação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a fim da promoção do desenvolvimento da BID; e

II - prever o envolvimento, quando aplicável, de instituições de pesquisa e ensino, de nível superior ou técnico, para a retenção e disseminação do conhecimento adquirido.

Art. 18. O acordo de compensação será instrumentalizado por meio de um documento específico associado ao contrato de aquisição, por um anexo ao contrato de aquisição ou por cláusula contratual que definirá as obrigações do fornecedor estrangeiro.

§ 1º O acordo de compensação será formalizado ao mesmo tempo do contrato de aquisição ou deverá ter seu prazo de formalização definido no contrato de aquisição.

§ 2º A delegação de competência para assinatura dos contratos de obtenção deve ser estendida para a assinatura dos acordos de compensação.

Art. 19. O prazo de execução e implementação do acordo de compensação deve, sempre que possível, coincidir com a duração do contrato principal associado.

Parágrafo único. O acordo de compensação cujo prazo de implementação seja superior à duração do contrato principal associado será justificado e instruído com medidas que reduzam o risco de inadimplemento por parte do fornecedor estrangeiro, podendo-se exigir a prestação de garantias, a critério da autoridade competente, desde que prevista no instrumento convocatório ou documento equivalente.

Art. 20. Os projetos constantes do acordo de compensação deverão atender aos conceitos de causalidade e de adicionalidade com o contrato de aquisição, cabendo ao fornecedor estrangeiro demonstrar a causalidade.

Art. 21. Os benefícios decorrentes dos acordos de compensação devem atender às áreas de interesse, por meio do atingimento de, pelo menos, um dos seguintes termos:

I - capacitar a BID com novas tecnologias;

II - integrar a fabricação de materiais ou equipamentos na BID;

III - capacitar a BID na nacionalização da logística e na manutenção do PRODE;

IV - especializar e aperfeiçoar os recursos humanos do setor de defesa; e

V - integrar a BID na cadeia produtiva do PRODE através de parcerias internacionais.

Art. 22. Os benefícios a que se refere o art. 21 poderão ser repassados a outros órgãos governamentais ou a entidade privada não integrante da BID, observada a capacidade de absorção do beneficiário do objeto acordado, atestada pela ofertante.

Parágrafo único. O memorando de entendimento firmado entre o fornecedor estrangeiro e o beneficiário deverá ser aprovado pelos Comandos das Forças Singulares ou órgão contratante.

Art. 23. Os acordos de compensação que gerem, eventualmente, excedentes em relação ao valor de compensação pactuado, poderão, a juízo da Força contratante, ser considerados créditos excedentes de compensação.

Parágrafo único. Os créditos excedentes existentes no banco de crédito de compensação em favor da empresa contratada poderão ser compensados em um prazo máximo de cinco anos, a partir de seu reconhecimento, não podendo comprometer mais de vinte por cento do valor a ser compensado no novo contrato.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Situações especiais ou casos não previstos nesta Portaria devem ser submetidos ao Ministro de Estado da Defesa.

Art. 25. Fica revogada a Portaria Normativa nº 61/GM-MD, de 22 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 204, Seção 1, páginas 14 e 15, de 23 de outubro de 2018.

Art. 26. Esta Portaria entra em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.